



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0066/2023

“Altera o artigo 27 da Lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0066/2023 teve início com leitura no expediente de 29 de março de 2023. Em razão de seu conteúdo coincidente, foi apensado ao PL nº 0072/2023, por ser este último mais recente.

Ambos os projetos visam responsabilizar os autores de maus-tratos contra animais, impondo o dever de ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento e recuperação dos animais vitimados, como transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários

A proposição tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde o relator, Deputado Repórter Sérgio Guimarães, emitiu parecer favorável à admissibilidade do PL nº 0066/2023, com Emenda Substitutiva Global e pela inadmissibilidade do PL nº 0072/2023. O parecer foi aprovado por unanimidade.

A Emenda Substitutiva Global foi apresentada com o propósito de adequar a redação do Projeto de Lei nº 0066/2023 às exigências da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 589/2013, que trata da elaboração e redação das leis no Estado. A emenda manteve o conteúdo essencial do projeto, mas ajustou sua forma, promovendo a atualização das penalidades previstas na Lei nº 12.854/2003, para prever a responsabilização do agressor pelo ressarcimento integral dos custos com o tratamento do animal, bem como a perda da guarda, posse ou propriedade do mesmo.



Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu voto favorável à continuidade da tramitação nos termos da Emenda Substitutiva Global da CCJ, sendo também aprovado por unanimidade.

Posteriormente, a proposição seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde o Deputado Lucas Neves, relator designado, emitiu voto favorável à aprovação do projeto, com base na mesma emenda, destacando o interesse público no combate a maus-tratos contra animais e o dever constitucional de proteção animal (art. 225, §1º, VII da CF). Seu parecer foi acolhido pela unanimidade dos pares.

Considerando requerimento protocolado (RCC nº 0317/2023), a matéria também foi enviada à Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

Na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, o Deputado Antídio Lunelli apresentou parecer favorável à aprovação do projeto, reiterando a relevância social e o interesse público da proposta, destacando a ampliação das penalidades e a previsão de ressarcimento ao poder público por custos com saúde veterinária pública.

Ato contínuo a proposta chegou a esta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, onde fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta a Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 91-B, do mesmo diploma.



A proposta pretende atualizar o art. 27 da Lei nº 12.854/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, ampliando o rol de penalidades aplicáveis aos infratores. A iniciativa prevê a perda da guarda, posse ou propriedade do animal, bem como o ressarcimento integral das despesas decorrentes do cuidado e tratamento do animal vitimado por maus-tratos, inclusive quando prestados por meio do sistema público de saúde veterinária.

Além disso, a Emenda Substitutiva Global apresentada, emenda manteve o conteúdo essencial do projeto, mas ajustou sua forma, promovendo a atualização das penalidades previstas na Lei nº 12.854/2003, para prever a responsabilização do agressor pelo ressarcimento integral dos custos com o tratamento do animal, bem como a perda da guarda, posse ou propriedade do mesmo.

Sob a ótica da proteção e bem-estar animal, não restam dúvidas quanto à importância e relevância da matéria. A proposta reafirma o compromisso com o princípio constitucional de vedação aos maus-tratos e com a promoção de políticas públicas voltadas à dignidade dos animais, conforme o disposto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal.

Por todo o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, III, c/c o art. 91-B, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº PL./0066/2023**, na forma da Emenda Substitutiva Global (evento 4) dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator